

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE JUSTIÇA
FEDERAL

ASSUNTO: Impugnação ao edital. **Pregão Eletrônico 32/2021**
Processo SEI nº 0001561-97.2021.4.90.8000

SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.224.659/0001-73, com sede na Rua José Paulino, n.º 845, Bairro Fátima, Teresina - Piauí, CEP: 64.049-360, neste ato representado por seu titular administrador, Paulo Roberto Carneiro de Oliveira, inscrito no RG n.º 94014009089 SSPDS-CE e CPF n.º 194.248.843-20, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão Eletrônico 32/2021, consoante dispõe subitem 3.1, do instrumento convocatório, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão eletrônico n.º 32/2021, do tipo menor preço, com sessão pública agendada para o dia 13 de outubro de 2021, possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem, recepção, secretariado, mensageria e reprografia, nas instalações físicas da sede do Conselho da Justiça Federal, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Módulo I do Edital e seus anexos, com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais, produtos saneantes, equipamentos e utensílios, para atender às necessidades do Conselho de Justiça Federal.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se a existência de omissões e equívocos que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

1. DA LIMPEZA DE CAIXA D'AGUA

O subitem 5.9.1, e, do Termo de Referência, prevê como serviços que deverão ser executados pela contratada na área de limpeza e conservação nas dependências do Conselho da Justiça Federal e da Seção de Serviços Gráficos a limpeza de canalização de águas pluviais, telhados, caixas de esgoto caixas d'água e caixas de gordura com periodicidade semestral.

Sabe-se que a limpeza de caixa d'água, por ser reservatório de água, requer procedimentos especiais com vistas a não causar problemas posteriores à saúde dos



usuários, devendo assim atender à requisitos específicos, não podendo ser realizada por qualquer profissional. Além disso, o processo de desinfecção deve seguir protocolo específico conforme normativa do Ministério da Saúde, inclusive com a emissão de certificado.

Contudo, **o instrumento convocatório não especifica tais exigências, sendo possível afirmar que o preço estimado não prevê o custo com a limpeza de reservatório (caixa d'água), o que de certa forma, torna o valor estimado INEXEQUÍVEL**, já que há custo não previsto no orçamento inicial.

Além disso, **o edital não inclui tal serviço como possível de subcontratação**, o que impede da empresa executora de subcontratar os serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, por empresa devidamente certificada para tal atividade.

Atenta-se que, a desinfecção, por exemplo, requer a mistura correta de produtos químicos, que não estão relacionados no Termo de Referência.

E consoante disposições da Lei n.8.666/93 quanto a elaboração do projeto básico que fundamente o processo licitatório, todos os materiais e equipamentos (inclusive EPI's) necessários para a execução da limpeza da caixa d'água deveriam estar inclusos no dimensionamento do valor estimado, como também deveriam estar descritos no termo de referência as especificações dos reservatórios existentes, informando quantidade, as dimensões, altura de instalação, etc.

Contudo, **o instrumento convocatório não dispõe de informações específicas das caixas d'água a fim das licitantes mensurarem os custos com tal serviço uma vez que, dependendo do tamanho do reservatório, da altura que o mesmo se encontra, haverá a utilização de mão de obra técnica, inclusive com a incidência de periculosidade.**

Portanto, **impugna-se o edital e seus anexos, no sentido de incluir os requisitos e exigências que serão cobradas à Contratada quando da realização dos serviços de limpeza dos reservatórios de água, como também, para acrescentar referido custo ao valor estimado global, caso necessário.**

2. DA NÃO PREVISÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME A IN 05/2017.

O serviço pretendido, objeto do pregão eletrônico, possui natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, logo, encontra respaldo na Instrução normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, isto posto, sabe-



se que a própria IN 05/2017, em seu Anexo VII – A, determina requisitos mínimos de qualificação técnica que deverão ser observados pelo Órgão licitante quando da elaboração do instrumento convocatório, de modo a garantir que a empresa contratada possua expertise técnica na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante a toda contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos mínimos de comprovação de qualificação técnica no edital nº 32/2021, para que as empresas licitantes comprovem a experiência mínima de 3 anos de serviços compatíveis com o objeto da licitação e para que o Órgão licitante não seja prejudicado ao contratar empresa inexperiente, é a presente impugnação para que o instrumento convocatório seja retificado e incluídos tais requisitos de habilitação técnica, conforme a Instrução normativa 05 de 2017, Anexo VII – A.



Esse posicionamento é adotado pelo Tribunal de Contas da União Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

3. DA NÃO PREVISÃO NO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO DE CUSTOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA CONFORME EDITAL

O termo de referência do edital nº 32/2021, prevê em seu subitem 5.15 ao subitem 5.19 obrigações para a contratada que impactam diretamente na formação dos custos estimados para a contratação, pois preveem a disponibilização de vários materiais, no entanto, tais custos não encontram previsão na formação dos custos estimados para a contratação:

5.15. *O fornecimento do software, microcomputadores, treinamento e demais periféricos necessários para o gerenciamento das atividades é de responsabilidade da CONTRATADA, assim como a realização dos serviços que incluem a legalização junto aos órgãos e instituições públicas competentes.*

5.16. *A CONTRATADA deverá equipar o local de trabalho cedido pela CONTRATANTE, para uso durante o tempo de execução contratual, com computadores necessários ao desenvolvimento de suas atividades.*

5.17. *As estações de trabalho (mesas e cadeiras) serão fornecidas pelo CONTRATANTE.*

5.18. *O computador e seus periféricos, ferramentas e instrumentos são entendidos pelo CONTRATANTE como de propriedade da CONTRATADA, devendo ser retirados das dependências do Conselho da Justiça Federal ao final do contrato.*

5.19. *A CONTRATADA deverá arcar, também, com os custos dos materiais de escritório a serem utilizados pela sua equipe.*

Ante o exposto, tendo em vista que os custos para a execução do contrato – valor estimado para a contratação - devem contemplar todos os insumos necessários à efetiva execução dos serviços, de modo que a contratada não seja prejudicada em face da não contraprestação dos valores decorrentes da disponibilização dos materiais necessários a realização das atividades, é que **impugna-se** o referido edital e seus anexos para que os custos que compõe o valor estimado sejam retificados com a inclusão de todos os materiais necessários à execução contratual, em conformidade com as obrigações da contratada previstas no próprio termo de referência conforme trecho supra.

Atenta-se que, estimar tais custos é de suma importância para o fornecimento de preço compatível à execução do serviço (exequível), como também, para manter a isonomia quando da concorrência no referido certame!

4. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Oportunamente, faz-se os seguintes questionamentos:

- 1 – Quais as características técnicas dos microcomputadores e computadores que deverão ser disponibilizadas pela contratada?**
- 2 – Quais softwares deverão ser disponibilizados pela contratada?**
- 3 – quais materiais de escritório deverão ser disponibilizados pela contratada?**

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, impugna-se o referido edital com o fim de promover as devidas correções, revisando as omissões acima expostas com a consequente retificação do edital e seus anexos, em especial do valor estimado para a contratação, com a inclusão de todos os custos necessários a regular e plena execução dos serviços ora licitados.

Teresina-PI, 11 de outubro de 2021.



Paulo Roberto Carneiro de Oliveira
CPF: 194.248.843-20
Sócio Administrador
Seletiv-Seleção e Agenciamento de Mão
de Obra LTDA - EPP

Paulo Roberto Carneiro de Oliveira

CPF 194.248.843-20

SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Seletiv- Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI

E-mail: seletiv@bol.com.br



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 32/2021 - PROCESSO SEI N. 0001561-97.2021.4.90.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem, recepção, secretariado, mensageria e reprografia, nas instalações físicas da sede do Conselho da Justiça Federal

IMPUGNANTE: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ/MF sob n. 13.224.659/0001-73

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 32/2021, o qual foi publicado no dia 30 de setembro de 2021, com abertura prevista para o dia 15 de outubro de 2021. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e ComprasNet, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que deverá ser retificado, por apresentar supostas omissões de serviço, por não definir requisitos mínimos de comprovação de qualificação técnica, bem como por deixar de prever custos quanto aos materiais necessários à execução contratual.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião da Pregoeira no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da impugnante foi recebida via *e-mail*, às 18h19min, do dia 11 de outubro de 2021 e conhecida, vez que presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DA SELETIV SELEÇÃO

A impugnante afirma que o edital não prevê o custo com a limpeza de reservatório (caixa d'água) e que essa requer procedimentos especiais, a fim de preservar a saúde dos usuários, não podendo ser realizada por profissional específico, uma vez que deve seguir protocolo do Ministério da Saúde, inclusive com emissão de certificado. Continua registrando que a planilha não prevê esse custo, tampouco a subcontratação do serviço. Assim, o primeiro requerimento é no sentido de incluir os requisitos do serviço, bem como o valor do custo ao valor máximo da contratação.

Continua registrando que o edital deixou de exigir os requisitos mínimos de qualificação técnica, nos termos da IN 05/20217, qual seja, a experiência mínima de 3 anos em serviços compatíveis com o objeto da licitação e que essa ausência pode levar o órgão à contratação de empresas inexperientes, requerendo, assim, a inclusão desse requisito.

Aborda, ainda, que há exigências à futura contratada no termo de referência (itens 5.15 a 5.19) que não foram estimadas na planilha de custos, como o fornecimento de software e microcomputadores, razão pela qual requer a inclusão de todos os materiais necessários à execução contratual a fim de não prejudicar a contratada quando da execução contratual.

Solicita, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, bem como que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais as características técnicas dos microcomputadores e computadores que deverão ser disponibilizadas pela contratada?
- 2) Quais softwares deverão ser disponibilizados pela contratada?
- 3) Quais materiais de escritório deverão ser disponibilizados pela contratada?

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que este Órgão, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Por tal razão, por se tratar de assunto eminentemente técnico, de alçada da área requisitante, a impugnação foi encaminhada à referida área para manifestação, a qual assim se pronunciou, *in verbis*:

Em face do pedido de impugnação ao Edital PE n. 32/2021, apresentado pela empresa SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI id.0270798, encaminhado manifestação quanto aos questionamentos apresentados.

1. DA LIMPEZA DE CAIXA D'AGUA

O Item 5.9.1 descreve os serviços que deverão ser executados pela equipe de limpeza a ser contratada. Na alínea “e” do referido subitem estão previstas as atividades de periodicidade semestral, dentre elas a seguinte: “Limpeza da canalização de águas pluviais, telhados, caixas de esgoto, d’água e caixas de gordura.”

A impugnação da empresa está baseada na suposta ausência de exigências atribuídas à contratada quando da realização dos serviços de limpeza de caixa d’água.

Primeiramente, quanto aos produtos a serem utilizados na limpeza, o Termo de Referência define claramente que a aquisição é de responsabilidade do Contratante (item 10.13).

Quanto à necessidade de profissional qualificado, o serviço poderá ser executado pelo posto de Jauzeiro mediante qualificação do profissional, qual seja, treinamento para trabalho em altura (NR 35) e em espaço confinado (NR 33). Não há exigência para apresentação de certificado ou licença para a prestação do serviço. Basta seguir as orientações das normas técnicas relacionadas.

Dessa forma, as exigências relativas à realização dos serviços de limpeza de caixa d’água estão presentes no Termo de Referência à medida que depende da qualificação do profissional listado na equipe a ser contratada. Os materiais e insumos serão fornecidos pela Contratante.

Eventuais laudos de qualidade da água não serão exigíveis da contratada.

2. DA NÃO PREVISÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONFORME A IN 05/2017.

Apesar das recomendações presentes na IN 5/2017, pela natureza dos serviços a serem prestados, as cláusulas de qualificação técnica presentes no Termo de Referência são suficientes para mitigar os riscos identificados na contratação.

3. DA NÃO PREVISÃO NO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO DE CUSTOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA CONFORME EDITAL

Os microcomputadores, softwares e materiais de escritório previstos nos itens 5.15 a 5.19 serão de uso da contratada em seus processos administrativos de supervisão da prestação do serviço (encarregados). Não serão utilizados diretamente na prestação do serviço contratado. Por isso não foram previstos quantitativos ou especificações.

A exigência expressa visa garantir que a contratada tenha os meios administrativos necessários para a prestação dos serviços. Portanto, esses equipamentos devem estar previstos pela proponente dentro dos custos administrativos.

Importante esclarecer que os itens aqui descritos não se referem aos materiais e equipamentos a serem utilizados na prestação direta do serviço, como por exemplo nos postos de recepcionista e técnico em secretariado.

Sendo assim, os questionamentos apresentados no pedido de esclarecimento já estão sanados.

1- *Quais as características técnicas dos microcomputadores e computadores que deverão ser disponibilizadas pela contratada?* Não será definido. Deverá ser suficiente para utilização pelos encarregados em suas tarefas administrativas.

2- *Quais softwares deverão ser disponibilizados pela contratada?* Softwares de escritório necessários para utilização pelos encarregados em suas tarefas administrativas.

3- *Quais materiais de escritório deverão ser disponibilizados pela contratada?* Os necessários para utilização pelos encarregados em suas tarefas administrativas.

Importante registrar os limites jurídicos para as exigências nas contratações. A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da eficiência, da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Assim, esses conceitos (princípios) se materializam na adoção dos critérios e parâmetros do instrumento convocatório.

Antes da fase externa de uma contratação, há uma fase de planejamento preliminar, na qual, a unidade requisitante avalia as soluções existentes no mercado e a mais conveniente para alcançar seu objetivo, bem como as exigências a serem comprovadas pela empresa que prestará os serviços, a fim de garantir que os serviços sejam prestados de forma eficiente, mas no limite indispensável para assegurar a prestação dos serviços.

Conforme reiterado pela área demandante, quanto aos serviços de limpeza de caixa d'água, as especificações são suficientes para a sua realização, uma vez o profissional deverá receber os treinamentos para a realização da atividade, não havendo, ainda, necessidade de emissão de certificado, apenas de controle da data da limpeza, que deve acontecer semestralmente, conforme subitem 5.4.1 do Termo de Referência.

Sobre esse tema, cumpre registrar que os equipamentos de proteção estão contemplados na Planilha de Custos da contratação e são suficientes para a realização do serviço.

Passando ao segundo ponto, a impugnante argumenta sobre a necessidade de se exigir a qualificação técnica operacional para as contratações de serviços contínuos, pelo prazo mínimo de 3 anos, a fim de se garantir a expertise da empresa nas prestações do serviço.

A vasta jurisprudência do TCU é enfática quanto à necessidade de justificar (fundamentar) a necessidade de atestação técnica, tanto profissional, quanto operacional indicando a necessidade específica do órgão, complexidade da contratação ou outras particularidades, tendo em vista essas exigências, de algum modo, restringirem a participação no certame.

A adequada comprovação da qualificação técnica da licitante, bem como de sua qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e demais exigências se destinam a garantir a segurança da contratação, porém devem ser limitadas à necessidade de cada caso. A lei de licitações, bem como as leis esparsas, são regras gerais, devendo ser aplicadas de forma conveniente a cada contratação.

Assim, uma vez que os serviços ora contratados englobam serviços comuns, de baixa complexidade e, ainda, tendo em vista as contratações realizadas por este Conselho anteriormente, a área demandante achou suficiente a exigência de atestado de capacidade operacional de 1 ano, o que é legal. Inclusive, conforme recente Acórdão da Corte de Contas n. 503/2021, mais uma vez foi registrada a necessidade de avaliação prévia da contratação, bem como da necessidade de justificativas quando adotada a experiência mínima de 3 anos, vejamos:

1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, **deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.** (grifo nosso)

Portanto, em contraponto à tese conclusiva da impugnante, a exigência nesta contratação de uma experiência mínima de 3 anos, poderia restringir o caráter competitivo do certame, elevando o custo da contratação, sem qualquer razão para tal. Além do que, a experiência mínima mede, apenas, a capacidade da empresa em gerir pessoas, sem garantir a expertise técnica da empresa, conforme amplamente discutido pela jurisprudência, nos termos do famoso Acórdão 1214/2013.

Por fim, a impugnante requer que as exigências quanto ao computador e software a serem utilizados pelo encarregado esteja contemplado na planilha de custos e formação dos preços. Ocorre que esses equipamentos foram listados apenas para que a licitante consiga estimar exatamente o seu custo, uma vez que são despesas indiretas, associadas à produção (relatórios administrativos a serem entregues ao gestor), não estão relacionadas especificamente com o serviço e sim com a natureza de produção de empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa, nos termos da Nota Técnica 001/2013 – CJP. Assim, quaisquer computadores (bem como softwares) e materiais de expediente que permitam o bom gerenciamento das atividades por parte dos encarregados são suficientes para atender aos subitens 5.15 a 5.19 do Termo de Referência.

Dessa forma, entendemos que as questões impugnadas foram tratadas pontualmente no presente relatório, onde, conforme exposto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no bojo do instrumento convocatório, razão pela qual, não carece de retificações.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação **CONHECE** da impugnação

apresentada pela empresa SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ/MF sob n. 13.224.659/0001-73, por preencher os requisitos legais, regulamentares e editalícios, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Dessa forma, informamos que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 15 de outubro de 2021, no mesmo horário inicialmente divulgado.

TAMIRES HANIERY DE SOUZA

Pregoeira



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva**, Assistente III - Secretaria de **Administração**, em 14/10/2021, às 17:19, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0271959** e o código CRC **D00B303F**.